



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2, 3 e 4 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Ato Conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio previstas nesta Medida Provisória, observado o percentual de faturamento dependente de exportações para os Estados Unidos da América, os setores, o porte dos beneficiários ou os tipos de produtos.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-I da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-I. Os recursos integralizados no FGO com base em legislação específica com a finalidade de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América serão usados para a cobertura das operações relacionadas ao apoio a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

.....” (NR)



lexEdit
* C D 2 5 4 9 1 2 9 0 1 9 0 0*

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º e ao *caput* do art. 5º-A, ambos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como propostos pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
III – disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FGE, apurado em 31 de dezembro de 2024, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

.....” (NR)

Item 4 – Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1º-D e ao inciso III do *caput* do art. 2º, ambos da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como propostos pelo art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-D.**

I – atendimento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América; e

.....” (NR)

“**Art. 2º**

.....
III – Programa Emergencial de Acesso a Crédito para atendimento às pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactadas pela imposição de tarifas adicionais

exEdit
CD254912901900*



sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América e atendimento a desastres nos Municípios afetados com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal (Peac-FGI Solidário), por meio da disponibilização de garantias pelo FGI, com patrimônio apartado para garantia exclusivamente às operações de que trata o art. 1º-D, observados, subsidiariamente, as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes contidos nesta emenda têm o objetivo de deixar claro quais são os beneficiários finais das ações de apoio financeiro previstas na MP 1309/25. Em sintonia com o que vem sendo dito pelo Governo Federal, a ideia é auxiliar financeiramente, dando fôlego e tempo às empresas atingidas pelo Tarifaço dos EUA, que são as exportadoras e seus fornecedores.

Em alguns pontos, a depender da interpretação dada aos dispositivos ora alterados, fica vago esse direcionamento a quem de fato está sendo impactado pelo Tarifaço norte-americano. Daí os ajustes redacionais propostos, de forma a dar clareza a quem se direcionam as operações de crédito previstas na Medida Provisória.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254912901900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

